

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.215, DE 2001

(Apenas os PL's n.º 2.559, n.º 2.560, n.º 2.756, n.º 3.691, n.º 3.798, n.º 3.800, n.º 3.801, n.º 3.802, n.º 3.803 e n.º 3.820, todos de 2000, n.º 4.040, n.º 4.288, n.º 4.488, n.º 4.847, n.º 4.848, n.º 4.849, n.º 5.369, n.º 5.495, n.º 5.500, n.º 5.508 e n.º 5.914, todos de 2001, e n.º 6.682, n.º 6.683 e n.º 7.106, 7.233 e 7.246, todos de 2002)

Revoga a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária, empresas de participação comunitária ou aquelas em cujo capital social estas participem, e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não exerçam as atividades referidas no inciso XII (NR)."

Art. 2º. Ficam incluídos, ao final do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

“§ 5º Para o fim do previsto no § 2º deste artigo, considera-se empresa de participação comunitária a sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, constituída por estatuto, com participação efetiva da comunidade, mediante contribuições mensais para a formação do fundo social que deverá ser empregado exclusivamente em participações societárias em outras pessoas jurídicas, com o objetivo de gerar empregos e desenvolvimento no município-sede, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade de natureza comercial, industrial ou de serviço.

§ 6º O Poder Executivo poderá vedar a utilização do regime tributário do SIMPLES por empresas que exerçam atividades em que, comprovadamente, a adoção desse regime possibilite a ocorrência de fraudes que representem desvios nos objetivos do sistema e queda na arrecadação do Tesouro Nacional trazendo, dessa forma, prejuízos ao Erário.”

Art. 3º Revogam-se os incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rubem Medina

Relator

